



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
COORDENAÇÃO-GERAL DE CADASTRO E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SAN Q. 03 BL. A – Ed. Núcleo dos Transportes – CEP 70.040-902 – Brasília, DF
Tel: (0xx61) 3315-4155/4156 – Fax: (0xx61) 3315-4055 – cgcl@dnit.gov.br

DECISÃO Nº 141/2013 RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 50600.011160/2013-16

REFERÊNCIA: REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS-RDC

PRESENCIAL nº. 165/2013-00 – Lote 02

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE CAPACIDADE DA RODOVIA BR-381/MG (NORTE), INCLUINDO DUPLICAÇÃO, MELHORAMENTOS E AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E SEGURANÇA DE SEGMENTOS DO TRECHO DIV. ES/MG – DIV. MG/SP, SUBTRECHO ENTRº BR-116/MG (GORVENADOR VALADARES) – ENTRº MG-020 (AV. CRISTIANO MACHADO/ BELO HORIZONTE), SEGMENTO KM 155,4 – KM 458,4, SUBDIVIDIDO EM 11 (ONZE) LOTES.

RECORRENTE: CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

01. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUCAP – CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A com fulcro no art. 45, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 12.462/2011, por intermédio de seu representante legal.

02. Em tempo, informamos que esta Comissão de Licitação foi designada pelo Diretor Executivo com base na Portaria nº 1.055 de 15 de outubro de 2012, publicada no DOU nº 200, de 16 de outubro de 2012, para condução do procedimento licitatório referente à Rodovia BR-381-MG.

I. DAS PRELIMINARES

03. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recuso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado.

II – DOS FATOS

04. Insurge-se a recorrente, que participou da referente licitação formulando proposta em diversos lotes, com relação ao lote de nº 2, o valor apresentado pela Recorrente após a fase de lances foi de R\$ 331.679.068,09 que correspondeu ao terceiro lugar na classificação das propostas de preço. Ainda durante a fase de julgamento das propostas, essa digna Comissão de Licitação solicitou a apresentação da documentação de habilitação ao Consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix, classificado em primeiro lugar. Os documentos foram entregues pelo Consórcio concorrente em 13.6.2013. Já em 14.8.2013 foi realizada sessão de divulgação do ato de julgamento das propostas técnicas, de preço e da habilitação e negociação dos onze lotes licitados. No tocante ao lote de nº 2, a digna Comissão de Licitação apresentou a classificação final das notas dos licitantes, ficando a Recorrente classificada em quarto lugar. Ainda durante a sessão de licitação, o digno Presidente informou que, após a análise dos documentos, de habilitação, a Comissão decidiu julgar habilitadas todas as empresas vencedoras dos lotes de obra 01, 02, 3.1, 3.3, 06 e 07. Ou seja, considerou vencedor do lote de nº 02, o ato de

A

B

R

habilitação do Consórcio Grupo Isolux/Corsán/Engevix, e (3) o ato de julgamento da proposta técnica de todos os licitantes classificados a sua frente. No presente recurso, a Recorrente examinará apenas o ato de julgamento de sua proposta técnica, tendo em vista que não concorda com a pontuação de sua proposta técnica. Demonstrará a essa digna Comissão de Licitação que a pontuação conferida aos itens referentes à capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1) e a capacidade da equipe técnica (subitem 3.2.3.1.2) deve ser substancialmente majorada.

05. Segundo a recorrente, conforme relatado, obteve a nota técnica de 69,50 pontos. Contudo, discorda da pontuação conferida aos demais quesitos: 0,00 para "*tempo de atuação da proponente - TAP (Projetos Rodoviários)*" e 16,50 para "*experiência específica da proponente*". Ocorre que essa digna Comissão de Licitação deixou de considerar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pela CREA-SP (fls. 219 a 228), o atestado Vianorte (fls. 28 a 67) e a CAT 2620130001080 (fl. 28) apresentados pela Recorrente. Tais documentos comprovam que o tempo de atuação da Recorrente na elaboração de projetos é suficiente para majoração da nota atribuída por essa digna Comissão. Em primeiro lugar, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP (fls. 219 a 228) deve ser considerada para fins de pontuação máxima. Com data de registro em 26.10.1940, a Recorrente comprova experiência de mais de 72 anos na "*execução de serviços e/ou obras de construção civil e/ou engenharia em todos os seus ramos e especialidades compreendendo, exemplificativamente as áreas de engenharia civil*".

06. Alega que a execução de serviços de engenharia em todos os seus ramos e especialidade evidentemente engloba elaboração de projetos. Afinal, dentre as atividades e atribuições dos profissionais de engenharia está o planejamento ou projeto de obras, estruturas, entre outros, nos termos do art. 7º, alínea "b" da Lei n.º 5.194, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro. Por outro lado, observa-se da descrição do objetivo social da Recorrente que a mencionada Certidão não faz qualquer ressalva quanto à impossibilidade da empresa em elaborar projetos rodoviários. Muito pelo contrário, a descrição é ampla e contempla todos os ramos e especialidades da engenharia civil. Portanto, espera respeitosamente que essa digna Comissão de Licitação considere a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP para fins da atribuição da nota máxima de 5 pontos no quesito sob análise.

07. Sustenta que, caso não seja esse o entendimento dessa digna Comissão de Licitação, o que se põe apenas para argumentar, reputa imprescindível a consideração do atestado Vianorte (fls. 28 a 67) e da CAT 2620130001080 (fl. 28) para majoração da pontuação da Recorrente. O referido atestado comprova a elaboração de projetos rodoviários uma vez que demonstra a execução de "*acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais*" (fl. 185). Note-se que o detalhamento de projeto de duplicação é o próprio projeto executivo da obra em questão. Assim, observando o período de realização da obra, de outubro de 1999 a novembro de 2006 conforme descrito na CAT 2620120001080 (fl. 28), cabe considerar o tempo mínimo de atuação na área de projetos rodoviários de 7 (sete anos). Por essas razões, a pontuação mínima a ser obtida pela Recorrente deve ser de 5 pontos, levando-se em consideração as informações da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP (fls. 219 a 228). Ainda que não fosse esse o entendimento adotado, o que se põe apenas para argumentar, a pontuação mínima deve ser de 3 pontos ($6 < TAP \leq 8$ anos), diante das informações retratadas no atestado Vianorte (fls. 28 a 67) e na CAT 2620130001080 (fl. 28).

08. Informa que o subitem 3.2.3.1.1.3 do edital trata da experiência específica da proponente. Para fins de pontuação, o referido subitem dispõe que cada atestado apresentado deverá conter "*Serviços de Elaboração de Projeto Final de Engenharia ou Projeto Executivo e Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Estradas de Rodagem contendo OAE's*", com extensão mínima de 30,1 Km. Conforme

relatório de julgamento das propostas, a Recorrente obteve 16,50 pontos no subitem sob análise. Essa pontuação foi conferida ao atestado da Concer (fls. 68 a 117), em que a Recorrente comprovou a execução de 52,50 Km de obras de construção, adequação e duplicação de rodovia. O atestado Vianorte (fls. 28 a 67) apresentado pela Recorrente não foi considerado, tanto para fins de comprovação da elaboração de projetos (quesito 1) como para execução de obras (quesito 2). Com relação à execução de obras, essa digna Comissão de Licitação conseguiu que o atestado Vianorte "deixou de ser pontuado por não comprovar a extensão mínima de 36,4 Km, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.1.3 do edital" (fl. 25 do relatório anexo à ata). Com todo o respeito, a desconsideração do atestado não deve prosperar para ambos os quesitos.

09. A recorrente alega que a Comissão de Licitação entendeu que a Recorrente teria comprovado a extensão de apenas 23,67 Km para obras. Chegou a esse resultado considerando apenas os serviços de duplicação com extensão de 76,78 Km, número este reduzido proporcionalmente à participação da Recorrente na execução da obra e projeto, o que corresponde a 30,83% (fl. 39 da referida atestação). Ocorre que a Recorrente também comprova a execução de 234,56 Km de obras de restauração rodoviária em pavimento asfáltico. Todo esse quantitativo deve ser considerado, especialmente para fins de pontuação de obras de construção e adequação de rodovia. Afinal, não se pode cindir a execução dos referidos serviços. Ressalta-se que, aplicando o mencionado percentual de participação do consórcio a extensão efetivamente comprovada no atestado (234,56 Km), tem-se que a Recorrente comprova a execução do quantitativo de 72,31 Km para obras. Ou seja, sua pontuação deve ser majorada em 18 pontos. Assim, considerado o atestado da Vianorte (fls. 28 a 67) comprova a execução de "acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP-328, inclusive Obras de Arte Especiais". Considerando-se que o detalhamento de projeto é a própria elaboração de projeto executivo, a pontuação da Recorrente deve ser majorada em 12 pontos. Portanto, considerados os atestados da Concer e da Vianorte para obras e projetos, deve ser conferida a pontuação máxima de 30,00¹ (trinta) pontos à Recorrente para experiência específica da proponente (subitem 3.2.3.1.1.3).

10. Assim, por todas essas razões, a pontuação da capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1) deve ser majorada de 21,50 pontos para 40,00² pontos. Quando menos, caso se entenda que o tempo de atuação da proponente na área de projetos rodoviários (subitem 3.2.3.1.1.1) foi comprovada somente por meio do atestado da Vianorte (fls. 28 a 67), cabe conferir a pontuação mínima de 37,00 pontos à Recorrente. Nesse sentido, a Recorrente pede respeitosamente a majoração de sua nota técnica nos termos acima e que seja reordenada a classificação de sua proposta.

11. A recorrente alega, que o subitem 3.2.3.1.2 trata da capacidade da equipe técnica da proponente. De acordo com o edital, os licitantes devem apresentar "os atestados de seus profissionais, conforme quadro abaixo, para a Elaboração de Projeto Final ou Executivo e Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Estradas de Rodagem, contendo OAE's". Com relação à execução de obras, essa digna Comissão de Licitação (acertadamente) computou a pontuação máxima de 48 pontos, pela consideração de qualificação do Engenheiro Sênior Roberto Ribeiro Capobianco. No tocante à elaboração de projetos, no entanto, deixou de considerar a qualificação do Engenheiro Sênior Paulo Mota. Conforme o relatório de julgamento das propostas, a CAT SZC-10240 deixou de ser considerada "por não comprovar os serviços requeridos para pontuação do profissional Engenheiro Civil Sênior (Elaboração de Projetos): Função de Responsável Técnico ou de Coordenador-Geral de Serviços de Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.2 do Edital". Com todo respeito, cabe reconsideração dessa decisão. A CAT SZC-10240 representa a atestação do Engenheiro Sênior Paulo Mota como responsável técnico pela execução do projeto executivo referente ao atestado Vianorte (fls. 176 a 204) que tem como

A B

objeto: "a execução de obras rodoviárias de restauração, construção e duplicação em pavimentação asfáltica do lote 5, cujo objetivo é a Concessão da Malha Rodoviária Estadual de ligação entre Ribeirão Preto e Divisa do Estado de Minas Gerais (Igarapava) e entre Ribeirão Preto e Bebedouro"

12. Aduz, conforme retratado anteriormente, que o atestado Vianorte comprova a elaboração de projetos rodoviários, uma vez que demonstra a execução de "acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais", sendo que o detalhamento deve ser considerado como a elaboração de projeto executivo. Portanto, considerando o Engenheiro Sênior Paulo Mota como responsável técnico pela execução de projeto executivo de construção e/ou adequação de capacidade e/ou duplicação de rodovias contendo OAE's representado pela CAT SZC-10240 e pelo atestado Vianorte (fls. 176 a 204), cabe conferir mais 6,00 pontos à Recorrente no somatório da capacidade da equipe técnica. Assim, a Recorrente espera que seja majorada a nota atribuída com relação à exigência de capacidade da equipe técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.2), para se considerar o somatório de 54,00 pontos. Por fim, a recorrente acredita na majoração da sua nota técnica, inclusive para fins de alteração da classificação final no certame.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

13. Requer a Recorrente:

- A) Que o presente recurso seja provido para reconsideração da nota atribuída à sua proposta técnica para o lote de nº 2;
- B) Que seja majorada sua nota final, nos termos expostos no tópico anterior, e reordenada a classificação final dos licitantes;
- C) Que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior para que seja feita a análise das razões recursais, em caso de não reconsideração por essa digna Comissão de Licitação.

IV. DA ANÁLISE

14. Com base na documentação contida no processo, e com fulcro na legislação pertinente, passamos à análise crítica dos tópicos recursais conforme segue:

a) A necessidade de majoração da nota atribuída à capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1)

a.1) A necessidade de consideração do efetivo tempo de atuação da proponente em projetos rodoviários. (subitem 3.2.3.1.1.1)

15. A Comissão ao analisar novamente a certidão de registro de pessoa jurídica, bem como os argumentos espostos pela Recorrente em relação ao que diz a certidão:

"Objetivo social: execução de serviços e/ou obras de construção civil e/ou engenharia em todos os seus ramos e especialidades compreendendo, exemplificativamente as áreas de engenharia civil (...)"

16. Entendeu que os serviços de elaboração de projetos estão englobados e reconsidera a decisão atribuindo a pontuação de **5,00 pontos** para tempo de atuação da proponente em projetos rodoviários.

A

B

a.2) A invalidade da pontuação conferida ao atestado da Vianorte (subitem 3.2.3.1.1.3)

17. Em relação ao item 3.2.3.1.1.3 – Experiência Específica da Proponente o edital solicita o seguinte:

18. Cada atestado a ser apresentado no quadro abaixo, deverá conter os Serviços de Elaboração de Projeto Final de Engenharia ou Projeto Executivo e Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Estradas de Rodagem contendo OAE's.

“Serão pontuados Serviços de Elaboração de Projeto Final de Engenharia ou Projeto Executivo e Serviços de Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's, executados pela Empresa Proponente, de acordo com o Quadro 04 – Relação dos Serviços Executados pela Empresa Compatíveis com o Objeto da Licitação para Avaliação na Proposta Técnica (Anexo II), comprovados mediante atestados e/ou certidões de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados/averbados pelo CREA, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação detalhada dos serviços executados, obedecendo aos critérios de pontuação a seguir, para cada lote separadamente.”

LOTE 02					
PONTUAÇÃO DA EMPRESA					
QUESITOS	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS	EXTENSÃO (Km)	CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DA EMPRESA POR ATESTADO OU CERTIDÃO		
			30,1 ≤ Ext < 40,1	40,1 ≤ Ext < 60,2	Ext ≥ 60,2
1	Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's	60,2	6	9,5	12
2	Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's	60,2	9	16,5	18

19. No relatório publicado na Ata da 2ª sessão, de 14 de agosto de 2013, a Comissão atribuiu a seguinte pontuação para os atestados contestados:

Nº	Atestado / Certidão do CREA	Contratante	Serviço comprovado / Extensão	Pontuação	Páginas
1	CAT – 2620130001080 – CREA/SP SZC – 21565 – CREA/SP	VIANORTE	B/ 23,67Km	Zero (*)	28-67
2	CAT – 156585/2012 – CREA/RJ	CONCER	B/ 52,50Km	16,50	68-117

Legenda:

A – Serviços de Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's.

B – Serviços de Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's.

*O Atestado deixou de ser pontuado por não comprovar a extensão mínima de 30,1Km, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.1.3 do edital.

20. Em relação ao atestado da Contratante VIANORTE, páginas 28 a 67, a Comissão entende da seguinte forma:

A

B

R

21. Nas páginas 40, 48 e 50 da proposta técnica onde se diz que foi realizado o "Acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais", em primeira análise da Comissão não foi entendido que o detalhamento deste projeto de duplicação seria o projeto executivo das obras de duplicação das SP 322 e SP 328, por isso não foi dada a pontuação do serviço. Considerando que o serviço seja o solicitado pelo edital, passamos a analisar a comprovação mínima exigida pelo edital. No Atestado fica possível quantificar apenas **10,0Km** de detalhamento de projeto na página 48, **24,0Km** na página 50 e nenhuma comprovação de quilometragem na página 40, que somados alcançam **34,0Km**, número este reduzido proporcionalmente à participação da Recorrente no Consórcio (30,83%), ou seja, **10,48Km** no total de detalhamento de projeto de duplicação. Como edital requer uma extensão mínima de **30,1Km** para ser pontuado, o atestado continua deixando de ser pontuado para Serviços de Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's.

22. Com relação a não obtenção de pontuação dos Serviços de Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's para o atestado da Contratante VIANORTE, páginas 28 a 67, a Comissão entende da seguinte forma:

23. O edital é bastante claro quando solicita serviços de Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's, logo a extensão pretendida pela recorrente de 234,56Km de Obras de Restauração Rodoviária em Pavimento Asfáltico não é o que o edital exige. Assim sendo, a extensão comprovada no atestado de serviços de duplicação, na página 34, foi de **76,78Km**, número este reduzido proporcionalmente à participação da Recorrente no Consórcio (30,83%), ou seja, **23,67Km** no total, ou seja, o atestado deixou de ser pontuado por não comprovar a extensão mínima de **30,1Km**, não atendendo às exigências do item 3.2.3.1.1.3 do edital.

24. Em relação ao atestado da Contratante CONCERT, páginas 68 a 117, a Comissão entende da seguinte forma: O atestado emitido pela contratante CONCERT tem como objeto a Execução das Obras Cíveis de Melhoramentos, Duplicação e Ampliação da Rodovia BR-040, Rodovia Classe I, nos trechos compreendidos entre o Km 773,5 (MG) e Km 125,2 (RJ). No atestado é fácil quantificar os trechos de execução de implantação da 3ª faixa do Km 109 ao 125, ou seja, **16,0Km**, na página 96 da proposta técnica e os serviços de duplicação simples totalizando **36,5Km** na página 101 da proposta técnica. Assim a comissão atribuiu **16,50 pontos** para os Serviços de Execução de Obras de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovia contendo OAE's numa extensão de **52,50Km**. Em relação aos Serviços de Elaboração de Projeto Final ou Executivo de Construção e/ou Adequação de Capacidade e/ou Duplicação de Rodovias contendo OAE's, o atestado em nenhum momento comprovou o serviço, desse modo não foi computado a pontuação referente a este quesito para a recorrente.

25. Desse modo, a Comissão entende que os argumentos levantados no recurso em relação ao item 3.2.3.1.1.3 – Experiência Específica da Proponente não prosperam não havendo alteração da sua nota, ou seja, mantida a nota de **16,50 pontos** para o item.

a.3) A pontuação final da capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1)

26. Por todas as razões expostas, a Comissão altera a pontuação da capacidade técnica da proponente (subitem 3.2.3.1.1) de **21,50 pontos** para **26,50 pontos** em virtude da comprovação de atuação da proponente em projetos rodoviários ser aceita por meio de nova análise na certidão de registro de pessoa jurídica.

b) A necessidade de majoração da nota atribuída à capacidade da equipe técnica (subitem 3.2.3.1.2)

A

B

27. Em relação ao atestado da Contratante VIANORTE, utilizado para o Engenheiro Civil Sênior (Elaboração de Projetos), páginas 176 a 204, a Comissão entende da seguinte forma:

28. Nas páginas 180, 188 e 190 da proposta técnica onde se diz que foi realizado o "Acompanhamento e detalhamento de projeto de duplicação das SP 322 e SP 328, inclusive Obras de Arte Especiais", em primeira análise da Comissão não foi entendido que o detalhamento deste projeto de duplicação seria o projeto executivo das obras de duplicação das SP 322 e SP 328, por isso não foi dada a pontuação do serviço. Considerando que o serviço seja o solicitado pelo edital, e não havendo comprovação de quantitativo para o profissional, a Comissão altera a pontuação referente ao atestado com um acréscimo de **6,00 pontos** na sua nota final.

c) A pontuação final da recorrente

28. Desta forma segue tabela abaixo na nova pontuação da recorrente após análise dos recursos:

ITEM	CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA	PONTUAÇÃO	
		Máxima	Obtida
3.2.3.1.1	Capacidade Técnica da Proponente - CTP	40,00	26,50
3.2.3.1.1.1	Tempo de Atuação da Proponente – TAP (Projetos Rodoviários)	5,00	5,00
3.2.3.1.1.2	Tempo de Atuação da Proponente – TAP (Obras Rodoviárias)	5,00	5,00
3.2.3.1.1.3	Experiência Específica da Proponente	30,00	16,50
3.2.3.1.2	Capacidade da Equipe Técnica - CET	60,00	54,00
A	Engenheiro Civil Sênior (Elaboração de Projetos)	12,00	6,00
B	Engenheiro Civil Sênior (Execução de Obras)	48,00	48,00
Somatório dos Pontos		100,00	80,50

29. Apesar da alteração da Nota final da recorrente, de **69,50 pontos** para **80,50 pontos** a sua situação para fins de classificação final no certame não foi alterada, conforme mostrado na tabela abaixo, permanecendo em 4º lugar.

Edital nº 165/2013-00				
Lote 02				
Licitante	Preço Final (R\$)	NPP	NPT	NF
Consórcio GRUPO ISOLUX/ CORSANI/ ENGEVIX	237.000.000,00	100,00	99,04	99,71
Consórcio BRASIL/ MOTA/ ENGESUR	238.363.380,00	99,43	100,00	99,60
Consórcio CETENCO/ FERREIRA/ GUEDES/ ENCALSO/ IGUATEMI	350.000.000,00	67,71	100,00	77,40
CONSTRUCAP CCPS Engenharia e Comércio S.A.	331.679.068,09	71,45	80,50	74,17
Consórcio HAP/ PARSONS (GT MAINY/ CONVAP/ PLANEX)	562.123.603,00	42,16	98,50	59,06

30. Nesse sentido, a Comissão de Licitação reconsiderou sua decisão quanto à nota atribuída à capacidade técnica da proponente e a capacidade da equipe técnica, mantendo a nota conferida aos atestados da Vianorte e da Concer.

31. Ressalte-se que os atos preparatórios do Edital seguem rigorosamente os parâmetros pré-estabelecidos por meio do artigo 4º, inciso II, alínea "d" do Decreto nº 7.581/2011, estando à análise técnica amparada pelo princípio da legalidade.

32. Ademais, o TCU em seu entendimento jurisprudencial sedimentado por meio da Súmula nº 263 destaca, *in verbis*:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas

A

B

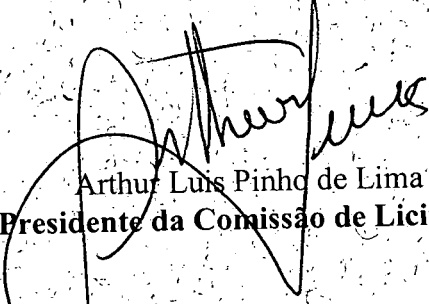
de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". Grifos nosso

33. Nesse escopo, embora a Comissão de Licitação tenha concedido o acréscimo da pontuação em dois quesitos, alterando a Nota Final da Recorrente, a classificação final da Recorrente não foi alterada, permanecendo em 4º lugar.

V. DA DECISÃO

34. Isto posto, com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, sem nada mais evocar, **CONHECEMOS** do recurso interposto pela empresa CONSTRUCAV - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A., referente ao Edital RDC PRESENCIAL nº 165/2013-00, Lote 2, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, atribuindo **5,00 pontos** referente a capacidade técnica da proponente, e acrescentando mais **6,00 pontos** em sua nota final concernente à capacidade da equipe técnica, alterando a NPT de **69,50 pontos** para **80,50 pontos**, mas mantendo a sua classificação final no certame em 4º lugar conforme a Nota Final.

Brasília, 05 de setembro de 2013.


Arthur Luis Pinho de Lima
Presidente da Comissão de Licitação


Rodrigo Otávio C. A. de Oliveira
Membro


Rafael Gerard de A. Demuelenaere
Membro